



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3194955 - SP
(2026/0079281-5)**

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : ALESSANDRO OLIVEIRA ZAIA
ADVOGADOS : CELSO SANCHEZ VILARDI - SP120797
EVANDRO CASSIUS SCUDELER - SP151792
DOMITILA KÖHLER - SP207669
NARA SILVA DE ALMEIDA - SP285764
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA - ASSISTENTE DE
ACUSAÇÃO
ADVOGADO : JOÃO MARCELO SILVEIRA SANTOS - SP212267

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO SIMPLES. PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial em ação penal por homicídio, sob fundamento de incidência da Súmula 7/STJ.

2. O Tribunal de origem manteve a pronúncia ao concluir pela existência de prova da materialidade (boletins, laudos perinecropsópicos e necropsópicos, relatórios investigativos) e indícios suficientes de autoria/participação do agravante.

II. Questão em discussão

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional ou violação aos arts. 315, § 2º, e 619 do CPP, por suposta fundamentação genérica das decisões que mantiveram a pronúncia; (ii) saber se a decisão de pronúncia carece de motivação específica quanto aos indícios suficientes de autoria em relação ao agravante, à luz dos arts. 413 e 414 do CPP; (iii) saber se a revisão do juízo de admissibilidade da acusação, fundado em elementos de convicção produzidos durante a persecução penal, demanda revolvimento de provas e, portanto, encontra óbice na Súmula 7/STJ; e (iv) saber se a incidência de óbice sumular no recurso especial interposto com

fundamento na alínea a do art. 105, III, da CF/1988 inviabiliza, de igual modo, o exame do dissídio jurisprudencial quanto às mesmas matérias, pela alínea c.

III. Razões de decidir

4. As decisões das instâncias ordinárias indicaram, de forma concreta, prova da materialidade e indícios suficientes de autoria/participação do agravante (confissão de corréu sobre contratação da execução, encontro e tratativas, pagamentos e repasses identificados em aparelho celular, além de diversas transações bancárias), atendendo ao art. 413 do CPP e afastando alegação de fundamentação genérica.

5. A pretensão de infirmar a conclusão quanto à suficiência, consistência e autonomia dos elementos indicados para a pronúncia demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

6. A análise das alegadas violações aos arts. 315, § 2º, e 619 do CPP confunde-se com o mérito, tendo sido enfrentada com fundamentação suficiente no acórdão recorrido, que explicitou os elementos justificadores do juízo de admissibilidade da acusação, não se verificando negativa de prestação jurisdicional.

7. A incidência de óbice sumular que impede o conhecimento do recurso especial pela alínea a do art. 105, III, da CF/1988 também inviabiliza o exame do dissídio jurisprudencial quanto às mesmas matérias pela alínea c.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3194955 - SP
(2026/0079281-5)**

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : **ALESSANDRO OLIVEIRA ZAIA**
ADVOGADOS : **CELSO SANCHEZ VILARDI - SP120797**
: **EVANDRO CASSIUS SCUDELER - SP151792**
: **DOMITILA KÖHLER - SP207669**
: **NARA SILVA DE ALMEIDA - SP285764**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
AGRAVADO : **MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA - ASSISTENTE DE**
: **ACUSAÇÃO**
ADVOGADO : **JOÃO MARCELO SILVEIRA SANTOS - SP212267**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO SIMPLES. PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial em ação penal por homicídio, sob fundamento de incidência da Súmula 7/STJ.

2. O Tribunal de origem manteve a pronúncia ao concluir pela existência de prova da materialidade (boletins, laudos perinecropsópicos e necropsópicos, relatórios investigativos) e indícios suficientes de autoria/participação do agravante.

II. Questão em discussão

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional ou violação aos arts. 315, § 2º, e 619 do CPP, por suposta

fundamentação genérica das decisões que mantiveram a pronúncia; (ii) saber se a decisão de pronúncia carece de motivação específica quanto aos indícios suficientes de autoria em relação ao agravante, à luz dos arts. 413 e 414 do CPP; (iii) saber se a revisão do juízo de admissibilidade da acusação, fundado em elementos de convicção produzidos durante a persecução penal, demanda revolvimento de provas e, portanto, encontra óbice na Súmula 7/STJ; e (iv) saber se a incidência de óbice sumular no recurso especial interposto com fundamento na alínea a do art. 105, III, da CF/1988 inviabiliza, de igual modo, o exame do dissídio jurisprudencial quanto às mesmas matérias, pela alínea c.

III. Razões de decidir

4. As decisões das instâncias ordinárias indicaram, de forma concreta, prova da materialidade e indícios suficientes de autoria/participação do agravante (confissão de corréu sobre contratação da execução, encontro e tratativas, pagamentos e repasses identificados em aparelho celular, além de diversas transações bancárias), atendendo ao art. 413 do CPP e afastando alegação de fundamentação genérica.

5. A pretensão de infirmar a conclusão quanto à suficiência, consistência e autonomia dos elementos indicados para a pronúncia demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

6. A análise das alegadas violações aos arts. 315, § 2º, e 619 do CPP confunde-se com o mérito, tendo sido enfrentada com fundamentação suficiente no acórdão recorrido, que explicitou os elementos justificadores do juízo de admissibilidade da acusação, não se verificando negativa de prestação jurisdicional.

7. A incidência de óbice sumular que impede o conhecimento do recurso especial pela alínea a do art. 105, III, da CF/1988 também inviabiliza o exame do dissídio jurisprudencial quanto às mesmas matérias pela alínea c.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ALESSANDRO OLIVEIRA ZAIA contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial (fls. 2427-2435).

O agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, afirmando que não pretende o revolvimento do conjunto fático-probatório, mas o reconhecimento de nulidade por fundamentação genérica da decisão de pronúncia e do acórdão que a manteve.

Reitera a violação dos arts. 413, 414 e 315, § 2º, do Código de Processo Penal, por ausência de motivação específica quanto aos indícios suficientes de autoria em relação ao agravante e repisa o alegado dissídio jurisprudencial.

Aponta que a manutenção da pronúncia teria se apoiado exclusivamente na declaração isolada e contraditória de corréu, sem corroboração judicial idônea, em afronta aos arts. 155, 156 e 197 do Código de Processo Penal.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental. Adianto desde já, contudo, que a pretensão recursal não merece acolhida.

No caso, o agravante foi pronunciado como incurso no artigo 121, *caput*, do Código Penal, em suma porque teria supostamente encomendado aos corréus a morte da vítima e, após a consumação da conduta delitiva, ter lhes efetuado repasses financeiros.

Conforme consignado na decisão monocrática, ora agravada, no que diz respeito à alega violação dos arts. 315, § 2º, e 619 do CPP, constata-se que, ao menos sob o enfoque abordado nas razões do recurso especial, o tema encontra-se umbilicalmente ligado às questões de mérito, motivo pelo qual com essas serão tratadas.

O Tribunal bandeirante manteve a decisão de pronúncia ao considerar que havia nos autos prova do crime e indícios suficientes que apontariam Alessandro como mandante do crime de homicídio.

Para melhor contextualizar, transcrevo os fundamentos do acórdão recorrido, *in verbis* (fls. 1779-1793 - grifamos):

A materialidade do crime, consistente nos elementos sensíveis do fato delituoso, foi indicada pelos boletins de ocorrência (fls. 04/06, 72 e 73), fotografia da vítima (fls. 41 e 42), laudo perinecropsópico (fls. 49/56), laudo necropsópico (fls. 58/62), fotografias da necrópsia (fls. 694 e 695), relatórios investigativos policiais (fls. 469/476, 477/480, 500/510, 555/571, 1.013/1.022, 1.025/1.066 e 1.143/1.186), bem como pelas demais provas produzidas.

Por sua vez, os indícios de autoria delitiva, igualmente, resultaram demonstrados, consoante as declarações prestadas pelas testemunhas (fls. 931/934 mídia audiovisual).

Adota-se, transcrevendo, o resumo dos depoimentos colhidos em audiência, realizado pelo culto Magistrado, posto que bem compilada a prova oral produzida:

“(...) O informante DOUGLAS MOACIR DE SOUZA prestou declaração e disse que é cunhado da vítima. Afirmou que estava preso quando ocorreu o homicídio. Relatou que a vítima era usuária de "crack" e que ALESSANDRO OLIVEIRA ZAIA relacionava-se afetivamente com seu cunhado, que era conhecido como "MIMI". Disse que presenciou várias vezes ALESSANDRO trocando mensagens com "MIMI". Afirmou que acreditava que ALESSANDRO namorava com "MIMI" porque mandava dinheiro para ela. Soube por meio do delegado

de polícia que ALESSANDRO ameaçou e mandou matar "MIMI". Não soube dizer se "MIMI" ameaçava ou extorquia ALESSANDRO. A testemunha DANIELA DE MARCHI PERES prestou depoimento e disse que estava em diligências pela cidade quando recebeu informações da ocorrência do homicídio de JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA FILHO, conhecido como "MIMI". Começaram as investigações com a procura de imagens de segurança da localidade. Alguns dias depois do crime, recebeu denúncias de que os autores do crime seriam os traficantes RAFAEL e WILLIAN. Na apuração dos fatos, constataram que RAFAEL havia mudado há poucos dias para perto da casa de "MIMI". Nas imagens coletadas, próximo ao horário do homicídio, uma moto com farol queimado semelhante à de RAFAEL, com duas pessoas, desceu a rua da casa de "MIMI". **Havia investigação ativa contra RAFAEL por tráfico de drogas e cumpriu busca em sua residência, na qual se apreendeu drogas e celulares. Posteriormente, com a coleta de informações mais robustas, cumpriram buscas na casa de WILLIAN e apreenderam um celular. WILLIAN, após o crime, possivelmente com os valores que recebeu para a execução do homicídio, adquiriu um veículo. Ao ser ouvido em sede policial, WILLIAN confessou que matou "MIMI", disse que agiu em concurso com RAFAEL e que foram contratados por ALESSANDRO OLIVEIRA ZAIA. Em quebra de sigilo bancário, constataram a transferência de valor de ALESSANDRO para os executores. WILLIAN afirmou que foi contratado por ALESSANDRO por R\$ 150.000,00 para a execução da "MIMI" e que RAFAEL ficou responsável pelo transporte e fornecimento da arma do crime. [...]. RAFAEL confessou que recebeu um bom valor para realizar o transporte até a casa de "MIMI" e negou ter adquirido a arma de fogo. ALESSANDRO, ao ser interrogado, afirmou que sofria extorsão de "MIMI" e diversos parentes e amigos dela. Negou envolvimento com "MIMI" e negou ser mandante da execução do crime. Na quebra de sigilo bancário de ALESSANDRO, há registro de diversas transações para WILLIAN e outras pessoas, no total de mais de R\$ 500.000,00. ALESSANDRO, que dizia ter sido extorquido há mais de 20 (vinte) anos, nunca registrou ocorrência policial. ALESSANDRO afirmou que o pagamento dos valores extorquidos por "MIMI" era feito em dinheiro, que era entregue em um envelope em local previamente combinado. A testemunha VALDIR ALVES DE OLIVEIRA, delegado de polícia, prestou depoimento e relatou que [...] o celular de WILLIAN foi apreendido e havia registro de diversas transferências financeiras de valores expressivos de ALESSANDRO para WILLIAN. Na delegacia de polícia, ao ser interrogado, WILLIAN confessou que foi o executor dos disparos de arma de fogo que mataram "MIMI" e que RAFAEL forneceu transporte até o local. WILLIAN disse que o mandante do crime foi ALESSANDRO OLIVEIRA ZAIA. [...]. A informante SUELLEN SIMONE ESTEVO DE MIRA, sobrinha da vítima, prestou declaração e disse que no dia do fato, por volta das 23h00, recebeu telefonema de sua genitora pedindo para ver se tinha acontecido algo**

com "MIMI". Ao chegar ao local, o crime já tinha acontecido. Não viu o momento da execução. **Afirmou que "MIMI" lhe contou que mantinha relacionamento amoroso com ALESSANDRO há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos.** Nunca viu "MIMI" e ALESSANDRO juntos. **"MIMI" lhe contou que recebia valores de ALESSANDRO pelos serviços prestados.** Não sabe dizer se "MIMI" chantageava ALESSANDRO. [...] **A informante APARECIDA ALVES FEITOSA CÉSAR, mãe de WILLIAN, prestou declaração e disse que nada presenciou sobre os fatos. Não assinou o contrato de aluguel de WILLIAN. Ao saber que sua assinatura estava em um contrato, procurou a OAB e soube que a assinatura fora escaneada. Ao ouvir os boatos sobre a morte, conversou com WILLIAN se ele estava envolvido e este negou. Posteriormente, quando voltou para casa, WILLIAN lhe confessou que tinha matado "MIMI". [...]. A informante BÁRBARA CRISTINA BEARARI, ex-esposa de WILLIAN, prestou declaração e afirmou que não presenciou os fatos. WILLIAN era viciado em drogas e comprava entorpecente de RAFAEL. WILLIAN lhe disse que fora contratado por ALESSANDRO para matar o "MIMI". Não acreditou e WILLIAN abriu o aplicativo do banco e mostrou o "pix" que havia recebido de ALESSANDRO como pagamento para matar "MIMI".** Posteriormente, para os genitores, WILLIAN disse que era mentira que o valor recebido era para matar "MIMI" e que o valor em sua conta era referente a valor recebido de trabalho e não queria dividir com ela porque estavam se separando. Quando soube da morte de "MIMI", WILLIAN lhe disse que fora o executor do crime, mas não acreditou porque seu ex-marido usava muita droga. [...]. **A informante ALINE APARECIDA PEREIRA DA SILVA prestou declaração e disse que no dia do crime estava em casa e sua irmã "MIMI" tinha saído há 30 minutos. Um rapaz chamou no portão e lhe contou sobre o assassinato de "MIMI". Estava de repouso por questões sanitárias e não foi ao local do crime. "MIMI" era usuária de "crack". "MIMI" afirmava que se relacionava com ALESSANDRO ZAIA e recebia dinheiro dele. Algumas vezes "MIMI" usou seu telefone para falar com ALESSANDRO. Certo dia, recebeu um telefonema e o interlocutor queria falar com "MIMI", mas ela não estava. O interlocutor proferiu ameaças de morte a "MIMI" caso ela não parasse de chantagear ALESSANDRO. "MIMI" já usou sua conta para receber dinheiro e os depósitos eram feitos por ALESSANDRO ZAIA. [...]. A testemunha GUSTAVO BUTIGNOLI prestou depoimento e disse que conhece ALESSANDRO desde a infância. Disse que ALESSANDRO é uma boa pessoa e nada soube dizer sobre os fatos. Costumavam frequentar casas de prostituição e em uma delas ALESSANDRO conheceu "MIMI". Nessas ocasiões aconteciam orgias sexuais e "MIMI" passou a extorquir ALESSANDRO para não divulgar os vídeos das orgias. ALESSANDRO pagava as quantias extorquidas para preservar a família. As quantias eram buscadas por mototaxistas. Após a morte de "MIMI", ALESSANDRO passou a ser extorquido por WILLIAN e RAFAEL. ALESSANDRO foi extorquido por "MIMI" há**

aproximadamente 15 (quinze) anos. A testemunha LUIZ FERNANDO RAMIRES prestou depoimento e disse que trabalha na portaria da "Solito Alimentos" há 13 anos. Recebia telefonemas de "MIMI" xingando e brava exigindo o envelope na portaria. Entrava em contato com ALESSANDRO e informava a situação. ALESSANDRO providenciava o envelope e deixava na portaria. A entrega de envelope ocorria em média uma vez por semana. Normalmente quem pegava o envelope era algum mototaxista. Essa situação dos envelopes perdurou durante os 13 anos que trabalhou na portaria. [...].

Os réus, no interrogatório judicial, prestaram os seguintes esclarecimentos:

“(...) O réu WILLIAN ALVES FEITOSA CÉSAR foi interrogado e disse que conhecia "MIMI" há aproximadamente 13 anos e faziam uso de drogas. Relatou que precisava de ajuda financeira para comprar uma arma de fogo porque estava sendo ameaçado de morte por "MIMI". Soube por meio de usuários de droga que "MIMI" tinha dinheiro pelo envolvimento com ALESSANDRO e estaria armada. Afirmou que já foi delatado por "MIMI" para a polícia e era difamado por ela. Entrou em contato com ALESSANDRO para pedir dinheiro porque sabia que este passava pelos mesmos problemas com "MIMI". Combinaram de se encontrarem na rodovia e conversaram sobre os problemas com "MIMI". Disse a ALESSANDRO que precisava de dinheiro para "dar fim a MIMI". ALESSANDRO concordou em pagar R\$ 75.000,00 para que matasse "MIMI" e continuaram conversando. A primeira parcela recebida foi de R\$ 20.000,00 e o restante seria pago se o fato se consumasse. Utilizou a primeira parcela do pagamento para comprar uma arma de fogo. Na sequência, antes do crime, procurou RAFAEL porque este morava perto de "MIMI" para lhe pedir para que lhe informasse quando "MIMI" estivesse em casa. Quando RAFAEL lhe avisou, pediu carona até a casa de "MIMI". Não falou para RAFAEL qual era a sua intenção. Após chegar à casa de "MIMI", disse para RAFAEL esperá-lo em outra rua. No local, sua intenção inicial era apenas "dar um susto" em "MIMI". Não tinha coragem de matá-la e havia outra pessoa na rua. Pediu carona para "MIMI" para irem usar drogas. No meio do caminho, o carro de "MIMI" apresentou problemas mecânicos e começaram a discutir. "MIMI" parou e desceram para empurrar o veículo. No meio da discussão e das ameaças proferidas por "MIMI", sacou a arma de fogo e esta lhe disse que não teria coragem de atirar. Em seguida, "MIMI" dirigiu-se à porta do carro proferindo ameaças. Quando "MIMI" estava na porta aberta do carro, efetuou os disparos nas costas dela. Após os disparos, correu por um terreno vazio e foi de encontro a RAFAEL no local combinado. Depois do crime, mudou-se para Hortolândia para tratamento de seu vício. Posteriormente, quando RAFAEL descobriu a dinâmica dos fatos e da autoria da execução de "MIMI", começou a pedir dinheiro para se manter em silêncio, por isso pediu mais dinheiro para ALESSANDRO. Recebeu no total R\$ 150.000,00 e repassou R\$ 37.000,00 a RAFAEL. Negou ter extorquido ALESSANDRO e o restante do dinheiro que recebeu foi uma ajuda.

[...]

ALESSANDRO OLIVEIRA ZAIA, ao ser interrogado, disse que conheceu "MIMI" há aproximadamente 15 anos em uma casa de prostituição e mantiveram relações sexuais, inclusive participaram de orgias com outras mulheres. O período que frequentou a casa de prostituição que "MIMI" trabalhava durou cerca de um ano e meio. Não sabe dizer se "MIMI" gravava as relações. Após esses encontros, "MIMI" começou a dizer que tinha fotos das relações sexuais, mas nunca chegou a ver se de fato essas fotos existiam. "MIMI" proferia ameaças de contar para sua esposa e soltar nos jornais e pedia dinheiro para não divulgar o material. "MIMI" ligava em sua empresa e pedia dinheiro para pagar água e luz. Com o passar do tempo, parou de atender "MIMI" e esta continuava ligando com insultos às telefonistas. Voltou a dar dinheiro para "MIMI" para que parassem as ameaças. Essa situação de extorsão permaneceu por 14 anos até a morte de "MIMI". Não sabe dizer qual o valor total que repassou para "MIMI". Certo dia foi procurado por WILLIAN por mensagem de "Whatsapp" querendo conversar. No começo, as mensagens de WILLIAN não eram identificadas, por isso negou os encontros. Após algumas negativas, WILLIAN se identificou e disse que precisavam conversar com relação a "MIMI". Combinaram de se encontrar em uma praça. WILLIAN chegou em uma moto e não sabe dizer quem a estava pilotando. WILLIAN desceu da moto e entrou em seu carro. Dentro do veículo, WILLIAN disse que estava com o celular da "MIMI" e sabia de todas as conversas da extorsão. WILLIAN disse que era credor de "MIMI" e que ele deveria pagar o valor total que era de R\$ 200.000,00. WILLIAN ameaçou divulgar tudo na imprensa, caso não pagasse a dívida. Ficou com muito medo porque WILLIAN é bandido. Pediu um tempo para pensar e se organizar. Passados dois dias, WILLIAN ligou e disse que precisava imediatamente de R\$ 20.000,00, fornecendo-lhe um número de "pix" em nome de JOÃO. Realizou o pagamento do "pix". Nesse período, continuava a ser extorquido por "MIMI". No meio de todos esses fatos, também começou a receber mensagens de VICTORIA KETHELLEN com pedidos de dinheiro. VICTORIA lhe mandou "prints" de conversas com "MIMI". Pagou por volta de R\$ 70.000,00 para VICTORIA. Nega ter sido o mandante do homicídio de "MIMI" e soube do crime pelas redes sociais. Após o homicídio de "MIMI", WILLIAN continuou com as extorsões, dizendo que estava com o celular de "MIMI" e divulgaria as mensagens caso não fornecesse dinheiro. Quando soube que tinha um mandado de prisão em seu desfavor, apresentou-se na delegacia acompanhado de seu advogado."

Da análise dos fragmentos transcritos constata-se que foram apontados elementos que atendem os requisitos legais para a pronúncia do acusado Alessandro.

Com efeito, a materialidade está evidenciada pelos boletins, laudos perinecroscópico e necroscópico e relatórios investigativos, enquanto os indícios de

autoria/participação se mostram suficientes diante da confissão de Willian, que atribui a contratação a Alessandro, ajustada por R\$ 150.000,00, com suporte de Rafael; das tratativas e encontro no veículo; dos pagamentos de R\$ 20.000,00, R\$ 2.000,00 e R\$ 5.000,00 no dia dos fatos; bem como dos repasses posteriores de R\$ 45.000,00 e R\$ 21.000,00 encontrados no celular de Willian. Destaca-se, ainda, a quebra de sigilo bancário de Alessandro, com registro de diversas transações para Willian e terceiros, reforçando a narrativa acusatória.

Assim, apontadas provas da materialidade delitiva e os indícios mínimos de sua autoria, rever a moldura fática delineada pelas instâncias ordinárias é juízo que perpassa necessariamente pela valoração do conteúdo da prova oral, o que encontra óbice no verbete sumular de n. 7 do STJ.

Em casos semelhantes ao dos autos, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRONÚNCIA. RECONHECIMENTO PESSOAL. ART. 226 DO CPP. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

III. Razões de decidir

5. O órgão colegiado de origem supriu a omissão suscitada em embargos de declaração, apreciando expressamente a tese defensiva relativa à inobservância do art. 226 do CPP e concluindo, com fundamentação suficiente, pela inexistência de nulidade do reconhecimento pessoal, o que afasta a alegada negativa de prestação jurisdicional.

6. O acórdão recorrido assentou que a decisão de pronúncia se apoia em laudo de exame cadavérico, que comprova a materialidade delitiva, e em depoimentos judiciais de testemunhas presenciais, produzidos sob contraditório, que fornecem indícios suficientes de autoria para o juízo de admissibilidade da acusação.

7. A pretensão defensiva de infirmar a conclusão do Tribunal de origem quanto à suficiência, consistência e autonomia das provas judicializadas exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não cabe, em recurso especial, revisitar o juízo de admissibilidade da acusação em decisões de pronúncia quando fundado em elementos probatórios colhidos sob contraditório, em razão do óbice imposto pela Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 2208333/AL, Rel. Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 18/03/2026, DJEN de 24/03/2026 - grifamos)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O Tribunal de origem, soberano na análise fático-probatória, reconheceu a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade do delito, com base em depoimentos de testemunhas e provas colhidas na instrução criminal e na fase inquisitorial.

7. A decisão de pronúncia baseia-se em juízo de suspeita, e não de certeza, sendo que, havendo dúvida, deve prevalecer o princípio in dubio pro societate, que orienta o procedimento do Tribunal do Júri.

8. A reversão da decisão de pronúncia para impronúncia demandaria reexame de provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ, além de configurar indevida usurpação da competência constitucionalmente atribuída ao Tribunal do Júri.

9. A alegação de ausência de elementos probatórios suficientes para a pronúncia não encontra respaldo nos autos, que demonstram a materialidade do delito e indícios de autoria, sendo incabível a pretensão de impronúncia.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 3040700/CE, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/03/2026, DJEN de 24/03/2026 - grifamos)

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

[...]

III. Razões de decidir

3. O Tribunal de origem concluiu pela presença de indícios suficientes de autoria e materialidade do crime, afastando a tese de desistência voluntária, pois o agravante cessou as agressões por acreditar ter atingido seu objetivo de matar a vítima.

4. A pronúncia é um juízo de admissibilidade da acusação, não exigindo certeza absoluta, mas apenas indícios suficientes de autoria e materialidade, conforme art. 413 do CPP.

5. A análise do conjunto fático-probatório, que inclui depoimentos e registros de atendimento emergencial, confirma a decisão de pronúncia, sendo incabível o revolvimento de provas em sede de recurso especial, conforme Súmula n. 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AREsp 2968252/CE, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/08/2025, DJEN de 27/08/2025 - grifamos)

Por fim, a jurisprudência deste Tribunal Superior é assente no sentido de que a incidência de óbices sumulares que impedem o conhecimento do recurso especial interposto com fulcro na alínea 'a' do art. 105, III, da Constituição Federal, de igual modo, inviabilizam a análise do alegado dissídio jurisprudencial acerca das mesmas matérias.

Sob esse norte: AgRg nos EDcl no AREsp 2065313/SP, Rel. Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 15/3/2024 e AgRg no AREsp 2218965/CE, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 27/3/2023.

Assim, ausentes fundamento para a alteração do *decisum* agravado, sua manutenção é medida que se impõe.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no AgRg no AREsp 3.194.955 / SP

Número Registro: 2026/0079281-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00001065720248260539 00001945020238260630 00004235520248260539 00007214720248260539
00007223220248260539 00023258220238260408 1065720248260539
106572024826053900001945020238260630 15002948720238260578 15004968420238260539
15007375820238260539 15008475720238260539 15008943120238260539 1945020238260630
23258220238260408 4235520248260539 7214720248260539 7223220248260539

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator do AgRg no AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALESSANDRO OLIVEIRA ZAIA

ADVOGADOS : CELSO SANCHEZ VILARDI - SP120797

EVANDRO CASSIUS SCUDELER - SP151792

DOMITILA KÖHLER - SP207669

NARA SILVA DE ALMEIDA - SP285764

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO : MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO

ADVOGADO : JOÃO MARCELO SILVEIRA SANTOS - SP212267

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALESSANDRO OLIVEIRA ZAIA

ADVOGADOS : CELSO SANCHEZ VILARDI - SP120797

EVANDRO CASSIUS SCUDELER - SP151792

DOMITILA KÖHLER - SP207669

NARA SILVA DE ALMEIDA - SP285764

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO : MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO

ADVOGADO : JOÃO MARCELO SILVEIRA SANTOS - SP212267

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 19 de agosto de 2026